



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE

Apresentação: 21/12/2023 20:32:20.030 - MESA

PL n.6196/2023

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
**(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)**

Dispõe sobre medidas de proteção contra fraudes em operações de crédito consignado destinadas a aposentados e pensionistas, bem como disciplina seus direitos quando houver demanda junto ao Poder Judiciário.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei tem por objetivo estabelecer medidas de proteção contra fraudes em operações de crédito consignado destinadas a aposentados e pensionistas, bem como disciplinar seus direitos quando houver demanda junto ao Poder Judiciário.

**Art. 2º** As instituições financeiras, seus correspondentes e prepostos, quando da oferta de crédito consignado, deverão estabelecer um protocolo adicional para a verificação de operações solicitadas em nome de aposentados e pensionistas, de forma a garantir a legitimidade e a expressa anuência daqueles na solicitação e, posterior, contratação.

**§ 1º** Torna-se obrigatória a confirmação junto ao aposentado e pensionista, por meio de assinatura expressa em documento hábil, para a continuação de contratação de qualquer operação de crédito consignado que venha a ser solicitada em seu nome, sob pena de a operação referida ser considerada nula de pleno direito para todos os fins legais.

**§ 2º** Mediante o devido contraditório no âmbito de processo a ser oferecido perante o Poder Judiciário, uma vez comprovado que a instituição financeira agiu com desídia e má-fé na concessão de empréstimo consignado a





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE**

Apresentação: 21/12/2023 20:32:20.030 - MESA

PL n.6196/2023

aposentado ou pensionista e não tendo se verificado sua expressa autorização e concordância, a instituição financeira sujeitar-se-á, mediante condenação em sentença judicial, ao pagamento:

**I** – do indébito em dobro, relativo aos valores que já foram e estão sendo descontados mensalmente de forma indevida, nos termos do art. 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, os quais serão integralmente revertidos em favor do aposentado ou pensionista que figura como vítima e parte autora da respectiva ação judicial;

**II** – de uma indenização, a título de dano moral, em favor da vítima desse crime, também na condição de parte autora, equivalente a quatro vezes o valor liberado e contratado de forma irregular pela instituição financeira;

**III** – de uma segunda indenização pecuniária, a título de dano psicológico, em valor a ser arbitrado pelo juiz e que não poderá ser inferior a três salários mínimos, quando comprovado que a vítima se deparou com as supracitadas situações e restou comprovado o seu abalo psicológico em decorrência de sua vulnerabilidade presumida.

**Art. 3º** A oferta, venda ou fornecimento ou divulgação de dados pessoais de aposentado e pensionista para fins de contratação de operações de crédito consignado, sem que haja o expresso consentimento do titular, sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 13.079, de 14 de agosto de 2018, sem prejuízo da aplicação de outras sanções de natureza penal, civil e administrativa legalmente previstas.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE

Apresentação: 21/12/2023 20:32:20.030 - MESA

PL n.6196/2023

Infelizmente, nos últimos meses, temos nos deparado com um número crescente de situações nas quais pessoas, aposentados e pensionistas, que recebem benefícios previdenciários e assistenciais vêm sendo vítimas frequentes de golpes de toda ordem com a contratação fraudulenta de empréstimos consignados sem suas autorizações junto a instituições financeiras.

Quando se constata o procedimento de algumas fraudes, observa-se que as instituições bancárias são desidiosas e, não raras vezes, realizam o depósito e a liberação de quantias exorbitantes, quando automaticamente passam a realizar descontos mensais nos benefícios percebidos, lesando milhares de aposentados e pensionistas, vez que o dinheiro liberado é desviado e não lhes beneficia.

A partir da verificação das fraudes, somente resta aos aposentados e pensionistas recorrer ao Poder Judiciário, sempre com o objetivo de receber os valores que lhes foram subtraídos e as parcelas que estão lhes sendo descontadas indevidamente, sendo ainda corrigidas pelos encargos devidos, com a finalidade de receberem o ressarcimento e uma indenização pelos danos morais e grandes transtornos que lhes são causados.

No entanto, apesar de terem esses direitos, comumente, reconhecidos, há notícias de que os juízes estão mais exigentes no que se refere às comprovações – ainda quando se trata de consumidores flagrantemente vulneráveis, idosos e pessoas com deficiência, e amparados pelo Estatuto do Idoso, além do próprio CDC, uma vez que as organizações criminosas conseguem ludibriar até mesmo os controles e filtros dos bancos, quando demonstram estarem se aperfeiçoando cada vez mais nas técnicas de fraude utilizadas.

Por esses motivos, apresentamos o presente projeto de lei para instituir o direito – já previsto inclusive no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor – de essas vítimas receberem em dobro dos valores que estão lhes sendo descontados mensalmente, sobretudo quando ficar comprovada a má-fé, conforme entendimento do STJ.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE

Apresentação: 21/12/2023 20:32:20.030 - MESA

PL n.6196/2023

Além disso, estamos propondo que as pessoas (aposentados e pensionistas) vítimas desses crimes obtenham o direito de se apropriarem desses valores depositados pelos bancos a título de doação, a fim de que as instituições bancárias sejam mais diligentes quando da contratação de empréstimo, inclusive a distância.

Por fim, propomos ainda que no texto lhes assegure ainda o direito a indenização pecuniária a ser arbitrada pelo juiz em patamar não inferior a um salário mínimo, quando a vítima se deparar com as supracitadas situações, visto que alguns juízes consideram "mero dissabor" e determina apenas extinção do contrato e a devolução dos valores descontados.

Parece-nos inadiável, diante dos fatos relatados, que ainda não haja um arcabouço legal instituído no Brasil que preveja a responsabilização de todos os envolvidos nesse tipo de prática ilícita, com a instituição de medidas preventivas passíveis de adoção pela Administração Pública e por instituições financeiras para evitar que aposentados e pensionistas sejam lesadas.

Face ao exposto, esta proposição vem em boa hora porque busca reduzir o impacto causado pelo crescente número de golpes e fraudes cometidos contra aposentados e pensionistas. Os dispositivos, ora propostos, objetivam instituir novos mecanismos legais que possam lhes oferecer maior proteção e uma justa reparação, mediante indenizações, dos danos materiais e/ou psicológicos que lhes são causados, sobretudo quando se tornam vítimas de bandidos e da imperdoável desídia e descuido das instituições financeiras que operam com a oferta de crédito consignado no País.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputado ANDRÉ FERNANDES**

